



**PROJETO DE LEI Nº 114 de 2006**  
**AUTORIA: DEPUTADO PEDRO UCHOA**

**EMENTA**

DENOMINA DE LÍDIA GURGEL VALENTE, O AUDITÓRIO DO LICEU DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO  
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 80  
De 24/1 julho 2006

## **SINOPSE**

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

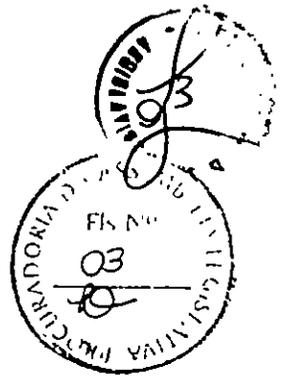
**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_





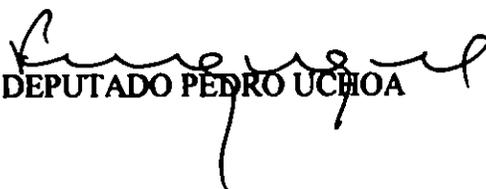
## JUSTIFICATIVA

**LÍDIA GURGEL VALENTE** nasceu na cidade de Fortaleza, aos 20 de novembro de 1898, filha do casal Henrique Gurgel Valente e Joana Gurgel Valente.

Vocacionada para o magistério, foi uma das primeiras professoras de Lages, atual Acopiara, sendo responsável pela alfabetização de muitos acopiarenses ilustres. Foram muitos os que passaram pelos bancos da Escola Reunidas da Tia Lídia.

**LÍDIA GURGEL VALENTE**, a exemplo do que ocorria com as professoras do passado, não se limitava apenas a ensinar as matérias curriculares. Colaborava intensamente com a educação moral de seus alunos, apontando caminhos a seguir, condenando-lhes os erros, sempre com carinho e bondade.

Em razão de uma vida dedicada ao sublime mister de educar, a Professora Lídia é merecedora da homenagem ora pleiteada.

  
DEPUTADO PEDRO UCHOA



Estado do Ceará  
Município de Crato  
Comarca de Crato



05620992/0101

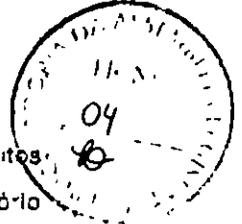
Francisca Silva  
Oficial do Registro Civil

CRATO

CRATO

CRATO

# ÓBITO



CERTIFICO que no livro Nº C-3, de Registro de Óbitos, às fls 134, sob numero de ordem 7.910, arquivado em meu Cartório conta que no dia vinte(20) do mês de setembro do ano de mil novecentas e noventa e dois(1992) nas a cidade de Crato Estado de Ceará às 23:00 horas na Av. José Pinheiro Generalde faleceu de CA de Muxa Parada Cardia-Respiratória LÍDIA TERCELA VALENTE, de sexo feminino, não era casada, não deixou bens, residente nesta cidade, na rua acima mencionada com 87 anos de idade profissão professora aposentada estado civil solteira natural de Fortaleza-Ceará filiação Henrique Gurgel Valente e Joana Gendim Gurgel tendo atestado o Óbito o Dr José Pinheiro de Melo sepultou-se no cemitério publico de Acepizara-Ceará

Observações Registro feito hoje.

O referido é verdade

Deu fé.

Crato, 05 de outubro de 1992

Recreante Substituta.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
TÍTULOS E CANCELAMENTOS  
Francisca Silva  
CRATO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
TÍTULOS E CANCELAMENTOS  
Francisca Silva  
CRATO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 7ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 ORDINÁRIA  
 10ª SESSÃO  
 DESPACHO  
 Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se no Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se a Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição  
 Em 04/06/06  
 Presidente



PUBLICADO  
 Em 03 de 06  
Quaracim

De acordo com art. 183  
 Do Pluteus encaminha-se a  
 comissão Constitucional, Justiça  
e Redação  
 Em 04/06/06  
 Presidente



Estado do Ceará  
 Município de Crato  
 Comarca de Crato



05620 992/0001 73

Francisca Silva

Oficial do Registro Civil



CRATO CARTÓRIO 4º OFÍCIO  
 DIA 22 DE OUTUBRO DE 1992  
 CENTRO CEP - 63100  
 CRATO - CEARÁ

**ÓBITO**

CERTIFICO que no livro Nº C-8, de Registro de Óbitos às fls. 134, sob número de ordem 7.910, arquivado em meu Cartório consta que no dia vinte(20) do mês de setembro do ano de mil nevecentos e noventa e dois(1992) nesta cidade de Crato Estado de Ceará as 23:00 horas na Av. José Pinheiro Esmeraldo faleceu de CA de Mama; Parada Cardíaco-Respiratória LIDIA GURGEL VALENTE, de sexo feminino, não era eleitora; não deixou bens; residente nesta cidade, na rua acima mencionada, com 87 anos de idade profissão professora aposentada, estado civil solteira natural de Fortaleza-Ceará filiação Henrique Gurgel Valente e Jeana Gândim Gurgel tendo atestado o Óbito o Dr. José Pinheiro de Melo, sepultou-se no cemitério público de Acepiara-Ceará

Observações: Registro feito hoje.

O referido é verdade

Deu fé.

Crato, 05 de outubro de 1992

Escrevente Substituta,

*Francisca Silva*  
 Esc. Substituta

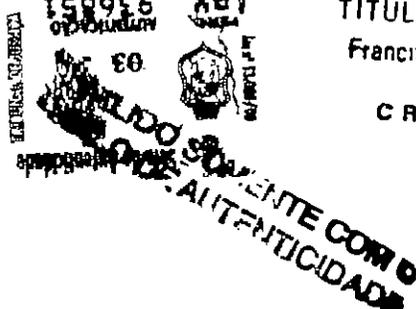
Certifico Ser Autêntica a Presente Fot. para  
 Dou fe Crato-CE 02/10/92

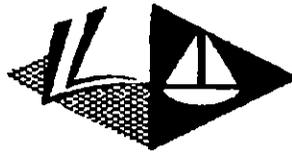
<input checked="" type="checkbox"/>	Francisca Silva Titular
<input type="checkbox"/>	Márcia Rodrigues da Silva Substituta
<input type="checkbox"/>	Franciscany Silva de Figueiredo Souto

CPF 015 317 273-87  
 CPF 714 095 563-8  
 CPF 485 781 753-20

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
 TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 Franciscany Silva de Figueiredo Souto  
 Esc. Substituta  
 CRATO - CEARÁ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL  
 TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 Francisca Silva  
 CPF 015317273-87  
 Oficiala  
 CRATO - CEARÁ





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 204106**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 05/07/06**

*[Handwritten signature]*  
- 1 -  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos p(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza 10/07/06  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Fortaleza, 11 de julho de 2006



Ofício n.º 29/2006-PROC

Senhor Superintendente

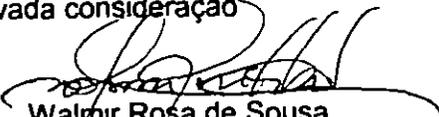
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 114/2006, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO PEDRO UCHOA**, denominando de **LÍDIA GURGEL VALENTE, O AUDITÓRIO DO LICEU DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o prédio

- 1 Se o Auditório foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se o Auditório pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se e Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias da  
 Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.**  
**Dr. PAULO CÉSAR NUNES DE PINHO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E**  
**TRANSPORTES - DERT**  
**NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA  
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
Célula de Gerenciamento de Obras de Edificações - CEGOE

REF.: OFÍCIOS: Nº 28/2006 - PROC e Nº 29/2006 - PROC (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)  
ASSUNTO: CONSTRUÇÃO DO LICEU DE ACOPIARA  
DA: CEGOE  
PARA: COART  
DATA: 13/07/2006

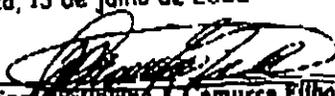


Estamos enviando informações acerca da Construção do Liceu com Quadra Coberta de Acopiara, conforme teor da solicitação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

INDAGAÇÃO	RESPOSTA
<p>(Ofício nº 28/2006)</p> <p>1. Se a Quadra Esportiva foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará; 2. Se tal Quadra Esportiva pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual. 3. Se a Unidade foi oficialmente denominada:  4. Se a sua construção já foi concluída; 5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.</p> <p>(Ofício nº 29/2006)</p> <p>1. Se o Auditório foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará; 2. Se o Auditório pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; 3. Se a Unidade foi oficialmente denominada.  4. Se a sua construção já foi concluída; 5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.</p>	<p>Os recursos são. MEC/Tesouro do Estado.</p> <p>A Quadra Esportiva está incorporado a construção do Liceu, portanto pertence. A denominação é de responsabilidade da SEDUC, porém temos informação de que não foi ainda denominada: Não: A obra se encontra em andamento e está em fase de conclusão, com previsão de conclusão para setembro/2006.</p> <p>Os recursos são. MEC/Tesouro do Estado;</p> <p>O Auditório está incorporado a construção do Liceu, portanto pertence; A denominação é de responsabilidade da SEDUC, porém temos informação de que não foi ainda denominada: Não, A obra se encontra em andamento e está em fase de conclusão, com previsão de conclusão para setembro/2006</p>

Atenciosamente

Fortaleza, 13 de julho de 2006

  
Eng. Wellington J. Camurça Filho  
Orientador da CEGOF

*atenc* 13/07/06

**PARECER No. L0199/06**  
**PROJETO DE LEI No. 114/06**  
**AUTOR: DEPUTADO PEDRO UCHOA**



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 114//06, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Pedro Uchoa Esse Projeto *Denomina DE LIDIA GURGEL VALENTE, o Auditório do Liceu do Município de Acopiara.*

**1- DO PROJETO**

A Proposição em epígrafe consta de 2 (dois) artigos, e determina o seguinte

*Art 1º - Fica denominado de LIDIA GURGEL VALENTE, o Auditório do Liceu do Município de Acopiara.*

**2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar ressalta que

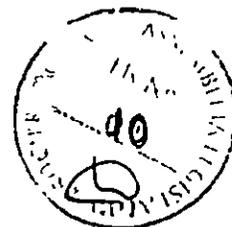
*“LIDIA GURGEL VALENTE, nasceu na cidade de Fortaleza, aos 20 de novembro de 1898, filha do casal Henrique Gurgel Valente e Joana Gurgel Valente*

*Vocacionada para o magistério, foi uma das primeiras professoras de Lages, atual Acopiara, sendo responsável pela alfabetização de muitos acopiarense ilustres. Foram muitos os que passaram pelos bancos da Escola Reunidas da Tia Lídia*

*LIDIA GURGEL VALENTE, a exemplo do que ocorria com as professoras do passado, não se limitava apenas a ensinar as matérias curriculares. Colaborava intensamente com a educação moral de seus alunos, apontando caminhos a seguir, condenando-lhes os erros, sempre com carinho e bondade*

*Em razão de uma vida dedicada ao sublime mister de educar, a Professora Lídia é merecedora da homenagem ora pleiteada”*

**PARECER No. L0199/06**  
**PROJETO DE LEI No. 114/06**  
**AUTOR: DEPUTADO PEDRO UCHOA**



2

**3- DO PROCESSO LEGISLATIVO**

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59 incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

**Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de**

- I - Emenda à Constituição,
- II- leis complementares,
- III- leis ordinárias,
- IV- leis delegadas,
- V- decretos legislativos,
- VI- resoluções

**4- DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

**Art 60 Cabe a iniciativa de leis:**

- I- aos Deputados Estaduais
- II- ao Governador do Estado

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual

**PARECER No. L0199/06**  
**PROJETO DE LEI No. 114/06**  
**AUTOR: DEPUTADO PEDRO UCHOA**



3

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

*“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”.* (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192. pág. 152)

Cabe salientar, que **não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado** (art. 60, § 2º, I da CE/89)

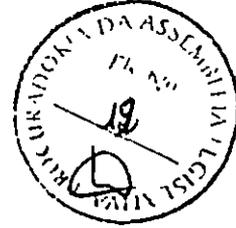
Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos*.

### **5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O cerne da consulta do Projeto em análise, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa**.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à **Procuradoria da Assembleia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de plena sábeça nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que à Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**



Destarte, **não serão admitidas proposições** que versem sobre assuntos alheios à **competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

**Art 18** *A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

**Art 25** *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º** *São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

A Carta Cearense, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no artigo 14, inciso I, verbis

**Art 14** *O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

**I- respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.**

## **6- DO PARECER**

A proposição em análise consta de 2 (dois) artigos, e visa denominar de **LIDIA GURGEL VALENTE, o Auditório do Liceu do Município de Acopiara.**

A homenageada foi uma das primeiras professoras de Lages, atual Acopiara, sendo responsável pela alfabetização de muitos acopiarense ilustres. Foram muitos os que passaram pelos bancos da Escola Reunidas da Tia Lídia (fls 03 projeto)

X

**PARECER No. L0199/06**  
**PROJETO DE LEI No. 114/06**  
**AUTOR: DEPUTADO PEDRO UCHOA**



5

***DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL***

Sobre o assunto a Constituição Estadual apresenta os seguintes dispositivos

Art 19 Incluem-se entre os bens do Estado

I- *os que atualmente lhe pertencem;*

V- *os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporado ao seu patrimônio*

Art 20 É vedado ao Estado e aos Municípios

V- *atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidades e sala de aula.*

***BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO***

Sobre o assunto vamos citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello

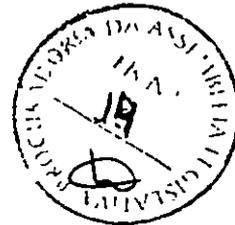
*“Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estado, Distrito Federal, Município, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetadoras à prestação de um serviço público”*

**O conjunto de bens públicos forma o “domínio público, que inclui tanto bens imóveis como móveis”** (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pág 779)

Maria Sylvia Zanella di Pietro, cita Cretella Júnior que ensina

*bens do domínio público são “o conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer a seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum”.* (Direito Administrativo, 10 Ed - São Paulo, Atlas, 1999, pág 436)

**PARECER No. L0199/06**  
**PROJETO DE LEI No. 114/06**  
**AUTOR: DEPUTADO PEDRO UCHOA**



6

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial.

*Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. (Obra citada, pág 437)*

Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas

*Bens de uso especial são todas as coisas, móveis e imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins. (Obra citada, pág 437)*

São exemplos de bens de uso especial os imóveis onde estão instaladas repartições públicas, os bens móveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais, terras silvícolas, cemitérios públicos, aeroportos, mercados, as terras devolutas ou arrecadada pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (Obra citada, pág 438)

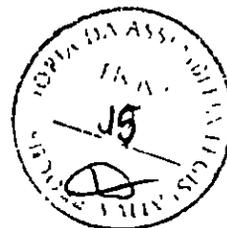
Por mais, os bens de uso comum e de uso especial, bem como os dominicais, repartem-se entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (Obra citada, pág 438)

Objetiva a proposição denominar um bem de domínio público estadual "Auditório do Liceu do Município de Acopiara - Ceará"

Dos artigos supracitados, deflui que para admissibilidade jurídica da proposição em estudo, basta a constatação de que o bem a ser denominado seja de domínio público estadual e a pessoa homenageada ser falecida.

Interessante notar que inexistente legislação específica regulamentando a matéria. Por sua vez, a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, e exige seja o homenageado pessoa falecida. Conclui-se portanto, tratar-se de competência não vedada pela Constituição Federal

**PARECER No. L0199/06**  
**PROJETO DE LEI No. 114/06**  
**AUTOR: DEPUTADO PEDRO UCHOA**



7

Nessa perspectiva, a **propositura encontra-se devidamente instruída com a certidão de óbito da homenageada anexa aos autos (fls 4).**

Desta forma entendemos adequada a proposta do parlamentar por observarmos que o projeto preenche os requisitos destacados nos dispositivos legais acima (art 19, I, V e 20, V da CE/89) quais sejam, **o bem pertencer ao Estado e o homenageado ser pessoa falecida.**

Por todo o exposto, o Projeto em assunção firma-se **juridicamente admissível**

#### **7- CONCLUSÃO**

Pelas razões expendidas, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei N° 114/06, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Pedro Uchoa** por encontrar-se em perfeita sintonia com os ditames Constitucionais.

É o parecer que submetemos a consideração superior  
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 13 de julho de 2006

  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
**Consultora Técnico-Jurídica**



Projeto de Lei n°	114/2006
Autora:	<b>DEPUTADO(A) PEDRO UCHOA</b>
Ementa:	DENOMINA DE LÍDIA GURGEL VALENTE, O AUDITÓRIO DO LICEU DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 14 de julho de 2006

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas



*De Acordo.*

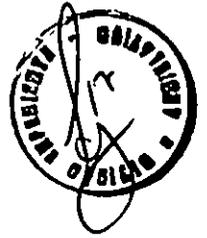
*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 14 de julho de 2006.*

  
**José Leite Jucá Filho**  
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA



PROJETO DE LEI N.º 114/2006

Designo Relator o Sr. Deputado João Fainel

Comissão de Justiça, em 14 de julho de 2006

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

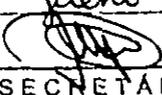
FóVORADO

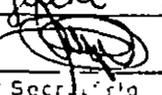
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
**RELATOR**

**APROVADO O PARECER**  
Comissão de Justiça em 14 de 07 de 2006  
[Signature]  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 14 de 07 de 2006  
[Signature]  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 14 de julho de 2006  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 14 de julho de 2006  
  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 114/06**

**Denomina Lídia Gurgel Valente o Auditório do Liceu do Município de Acopiara.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Lídia Gurgel Valente o Auditório do Liceu do Município de Acopiara.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
14 de julho de 2006.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 7 / 8 / 2006.

*[Handwritten Signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.808, de 7.8.06



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA**

**Denomina Lídia Gurgel Valente o Auditório do Liceu do Município de Acopiara**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Lídia Gurgel Valente o Auditório do Liceu do Município de Acopiara

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
14 de julho de 2006.

<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP MARCOS CALS
_____	PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP IDEMAR CITÓ
_____	1º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP GONY ARRUDA
_____	1º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	2º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP FERNANDO HUGO
_____	3º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten Signature]</i>	DEP GILBERTO RODRIGUES
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA DO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 20 DE 17/10/06..

*Quaresima* .....

LEI Nº 13808 de 7/12/16  
PUBLICADA EM 11/12/16

*Quaresima* ..

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 21/08/06.....

*Quaresima* .....